

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1765105 - MS (2018/0231106-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SF ESCORAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVANTE : SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BARBARA BRUNETTO - MT020128
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MS021020
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MS021019
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E
OUTRO(S) - MS013116
INTERES. : ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ -
MG051879
FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG084632
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.105 - MS (2018/0231106-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por SF – Formas para Construção Civil Ltda. – em Recuperação Judicial – e outras contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 555):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 607-616).

Em suas razões (e-STJ, fls. 619-624), as agravantes sustentam que, muito embora este Superior Tribunal tenha entendimento pacificado acerca da não submissão de créditos garantidos por alienação fiduciária independente de registro, também dispõe que, tratando-se de bem essencial à continuidade do devedor, a submissão do crédito, mesmo nos contratos de alienação fiduciária (LRF – 49, § 3º), é medida de rigor, sob pena de inviabilização do respectivo plano de recuperação judicial. Esse é justamente o caso dos autos, pois o bem dado em garantia é a sede da empresa.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 627-630).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.105 - MS (2018/0231106-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SF ESCORAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BARBARA BRUNETTO - MT020128
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MS021020
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MS021019
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
INTERES. : ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879
FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG084632
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
2. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que as recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Consoante assentado na decisão agravada, a controvérsia instaurada no recurso especial consistia em saber se o registro do contrato de cessão fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos seria pressuposto à constituição da propriedade fiduciária do credor, a ensejar que os ajustes existentes à época do pedido de recuperação, mas ainda não registrados, ficariam sujeitos à recuperação judicial, na condição, inclusive, de créditos quirografários.

Cumprе reiterar, no presente caso, os termos do voto proferido por esta relatoria no julgamento do Recurso Especial n. 1.559.457/MT, submetido ao Colegiado da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que, a partir da contratação da cessão fiduciária – e não de seu registro –, nos termos da lei de regência, há a imediata transferência (sob condição resolutiva) da titularidade do bem dado em garantia (direitos creditícios) ao credor fiduciário, tornando o referido bem automaticamente alheio aos efeitos da recuperação judicial e, como tal, sem nenhuma repercussão na esfera de direitos dos demais credores da recuperanda.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário

fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso improvido.

(REsp n. 1.559.457/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/3/2016 - sem grifo no original).

No mais, no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça, encontra-se consolidado o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuírem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Citem-se, oportunamente, os julgados desta Corte de Justiça em que se estabeleceu o posicionamento supracitado (sem grifos no original):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

1. EM FACE DA REGRA DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RESP n. 1.263.500/ES, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/4/2013).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de

direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.202.918/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.

1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.181.533/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.326.851/MT, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.

2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 124.489/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

As agravantes alegam que, tratando-se de bem essencial à continuidade

Superior Tribunal de Justiça

do funcionamento da empresa recuperanda, a submissão do crédito, mesmo nos contratos de alienação fiduciária (LRF – 49, § 3º), é medida de rigor, sob pena de inviabilização do respectivo plano de recuperação judicial. Entretanto não consta no acórdão recorrido nenhuma referência nesse sentido. Portanto, por falta de demonstração de risco de dano irreparável, impossível o acolhimento desta tese.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.765.105 / MS

Número Registro: 2018/0231106-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1406893222017812000050002 0810454-03.2017.8.12.0001 8104540320178120001 14068932220178120000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RECORRIDO : SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : SF ESCORAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : BARBARA BRUNETTO - MT020128

EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MS021020

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MS021019

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116

INTERES. : ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A

ADVOGADOS : FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879

FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG084632

MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SF ESCORAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : BARBARA BRUNETTO - MT020128

EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MS021020

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MS021019

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116

INTERES. : ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A

ADVOGADOS : FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879

FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG084632

MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020